

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 23/03/00

*Plamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 21/03/00  
Assessoria de Plenário

PL 1112/2000

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Autor: Deputado RAJÃO - PSDB)**

“Estabelece Incentivo fiscal às empresas que oferecerem vagas para contratação no primeiro emprego formal.”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido incentivo fiscal às empresas estabelecidas no Distrito Federal, que contratarem trabalhadores no primeiro emprego formal, observadas regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – Os incentivos consistem na dedução no valor devido a título de ICMS ou ISS de até 50% do salário dos funcionários contratados, observado os seguintes critérios:

I – Os incentivos de que trata o caput deste artigo não poderão ultrapassar 2% dos impostos devido por micro e pequenas empresas e 1% dos impostos devidos para as demais empresas.

II - O número de contratados não poderá ser superior a:

a – 10% do quadro funcional de micro e pequenas empresas;

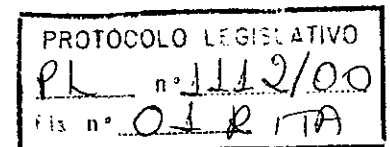
b – 5% do quadro funcional das demais empresas;

III – A idade máxima para contratação, com direito aos incentivos previstos nesta Lei é de 25 anos.

Art. 3º – O incentivo será concedido durante os doze primeiros meses do contrato de trabalho.

§ 1º – Após completado o prazo definido no caput a empresa poderá manter o contrato com o funcionário, sem direito aos incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º – Se o empregado for dispensado sem justa causa antes de completar três meses de contrato, poderá ingressar em outro emprego, e o incentivo será concedido pelo número de meses que restarem para completar o prazo estabelecido no art. 3º.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º – A remuneração dos contratados não poderá exceder o valor de três salários mínimos.

Art. 5º – Os incentivos serão concedidos a partir do ano seguinte ao da aprovação desta Lei Complementar.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Os jovens do Distrito Federal, como os de todo o país, têm enfrentado uma situação de desesperança, pois quando alcançam a idade de ingressar no mercado de trabalho, por falta de experiência profissional, encontram as portas fechadas.

A falta de oportunidades tem causado sérios problemas sociais. O Poder Público necessita de instrumentos capazes de reverter este triste quadro. Nós entendemos que alguns destes instrumentos devem ser de incentivos fiscais para aquelas empresas que são contribuintes do ICMS e ISS, podendo haver, também, parceria do Poder Público com a iniciativa privada a fim de dividirem as obrigações trabalhistas dos jovens no primeiro emprego.

Sala das Sessões, em

  
**RAJÃO**  
Deputado Distrital – PSDB

